



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.520/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) Francisca Nazário Soares

Autoridade Responsável: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC - 1157/2011

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 03.520/11, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de Contribuição, da Sra. Francisca Nazário Soares, Matrícula nº 18.646-5, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 09 de junho de 2011.

*Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA*  
**NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

*Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO*  
**RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 03.520/11**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Francisca Nazário Soares, Matrícula nº 18.646-5, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município, que contava, à época do ato, com 24 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço, e idade de 61 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É o voto !

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**